SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304214 - SP (2023/0057413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	A A P L
AGRAVANTE	:	A P A D
AGRAVANTE	:	I P L
AGRAVANTE	:	J A K A DOS S
OUTRO NOME	:	J A K DOS S A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
		ARY RAGHIANT NETO - MS005449
		ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
		LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
		VINÍCIUS RIOS DE CASTRO - MS025237
		TELMA FLORES COUTINHO PORFIRIO - MS024777
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EVIDÊNCIA DE ATOS TENDENTES AO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. RESGUARDO PARA A COBRANÇA DE DÉBITO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A. P. L. e OUTROS contra a UNIÃO, nos autos de ação cautelar fiscal, pretendendo a reforma de decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos ora agravantes. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 42.656.597,14 (quarenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e catorze centavos).

Documento eletrônico VDA38800295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:17
Código de Controle do Documento: 47876047-98f8-46e9-86ad-4c9d27e89754

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido, *mutatis mutandis:* (AgRg no AREsp n. 534.740/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015; AgRg no REsp n. 1.453.963/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

VI - No caso dos autos, o Tribunal foi expresso ao afirmar que há indícios de que o devedor estaria "dissipando" seu patrimônio, o que ilide a regra de que há necessidade de constituição definitiva do crédito, pendente de recurso administrativo, para o deferimento da cautelar (AgInt no REsp n. 1.876.108/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

Documento eletrônico VDA38800295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:17
Código de Controle do Documento: 47876047-98f8-46e9-86ad-4c9d27e89754

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38800295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:17
Código de Controle do Documento: 47876047-98f8-46e9-86ad-4c9d27e89754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304214 - SP (2023/0057413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	A A P L
AGRAVANTE	:	A P A D
AGRAVANTE	:	I P L
AGRAVANTE	:	J A K A DOS S
OUTRO NOME	:	J A K DOS S A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
		ARY RAGHIANT NETO - MS005449
		ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
		LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
		VINÍCIUS RIOS DE CASTRO - MS025237
		TELMA FLORES COUTINHO PORFIRIO - MS024777
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EVIDÊNCIA DE ATOS TENDENTES AO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. RESGUARDO PARA A COBRANÇA DE DÉBITO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A. P. L. e OUTROS contra a UNIÃO, nos autos de ação cautelar fiscal, pretendendo a reforma de decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos ora agravantes. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 42.656.597,14 (quarenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e catorze centavos).

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido, *mutatis mutandis:* (AgRg no AREsp n. 534.740/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015; AgRg no REsp n. 1.453.963/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

VI - No caso dos autos, o Tribunal foi expresso ao afirmar que há indícios de que o devedor estaria "dissipando" seu patrimônio, o que ilide a regra de que há necessidade de constituição definitiva do crédito, pendente de recurso administrativo, para o deferimento da cautelar (AgInt no REsp n. 1.876.108/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EVIDÊNCIA DE ATOS TENDENTES AO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. RESGUARDO PARA A COBRANÇA DE DÉBITO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> [...]
> O caso posto em análise diz respeito à impossibilidade de concessão de liminar em ação cautelar fiscal proposta com fundamento único no art. 2º, incisos VI e IX da Lei 8.397/92, na hipótese de os créditos tributários discutidos estarem com a exigibilidade suspensa pela pendência de recurso no âmbito administrativo.
> [...]
> II. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA SÚMULA 83, STJ:
> [...]
> Ocorre que o entendimento desta c. Corte Superior é pacífico no sentido de que não é possível deferimento de cautelar fiscal(fundada no art. 2º, VI da Lei 8.397/92), tampouco de liminar, em relação à créditos tributários que, embora já constituídos, estejam com a exigibilidade suspensa por conta de pendência de julgamento de recurso no âmbito administrativo.
> Este é justamente o caso dos autos, pois a Fazenda Nacionalpropôs ação cautelar com fundamento no art. 2º, VI e IXda Lei 8.397/92, é o que se depreende da ação inicial, vejamos:
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.322.410/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)
> [...]
> Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão monocrática ora agravada, não há óbice na Súmula 83 desta Corte, vez que o caso em análise é idêntico ao paradigma colacionado acima e aos demais precedentes citados no referido acórdão, bem como os demais existentes nesta c. Corte Superior.
> [...]
> III. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA SÚMULA 211, STJ:
> [...]
> Isto porque a questão posta foi analisada pelo e. TRF3, tanto que o acórdão proferido

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

pela3ª Turma da Corte Regional foi não unânime, divergindo dos demais o n. Des. Federal Nery Júnior ao declarar a impossibilidade de concessão de liminar quando o fundamento de sua propositura não corresponde à nenhuma das exceções previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/92.

[...]

Ademais, ainda assim, em face do acórdão regional foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Portanto, o óbice na súmula 211 de c. STJ e 282 e 356, do STF não prosperam, com a máxima vênia.

[...]

IV. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA SÚMULA 7, STJ:

[...]

Contudo, a questão submetida ao exame desta Corte Superior não visa ao reexame do conjunto fático-probatório, pois a questão é estritamente de direito, demandando apenas a mera leitura de norma federal violada (art. 1º, parágrafo único da Lei 8.397/14),conforme sobejamente demonstrado.

Isto porque o acórdão da Corte Regional viola frontalmente a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.397/92(e por consequência o art. 151, III do CTN), o qual é categórico ao delimitar que somente nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º da referida lei é possível ajuizar cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário.

[...]

Neste compasso, cumpre reprisar que a Fazenda Nacional propôs a cautelar fiscal com fundamento nos incisos VI e IX do art. 2º da Lei 8.397/92, os quais não estão contemplados pela exceção prevista no parágrafo único, tampouco estão alinhados com a orientação desta Corte Superior.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Observa-se que a legislação estabelece que a existência de débito tributário em montante superior a 30% do patrimônio do devedor (art. 2º, VI, da Lei nº8.397/1992) e a constatação da presença de indícios que apontam para a intenção de inadimplemento do débito tributário autorizam a medida cautelar fiscal.

Para que seja deferida a medida postulada, o art. 3º da Lei nº 8.397/92estabelece como essencial à sua concessão a prova literal da constituição do créditofiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no art. 2º.

[...]

Consta nos autos que o valor do débito tributário é de ,R$ 42.656.597,14 constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 13032.047577/2019-78, e que o patrimônio conhecido somado dos autuados alcança o total de , já R$ 70.097.274,65 incluído neste montante os bens pertencentes ao acervo patrimonial das sociedade sutilizadas para blindagem. Assim, se constata que foi ultrapassado o limite de 30%previsto pelo art. 2º, VI da Lei nº 8.397/92.

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

[...]

> Com efeito, há indícios da prática de atos que visam impedir ou dificultar a satisfação do crédito, tais como repasses financeiros envolvendo João Alberto e Ana Paula para as empresas Idalina Patrimonial e Areias Patrimonial, para fins de blindagem de patrimônio.
>
> Consta nos autos que os ora Agravantes teriam praticado uma série de atos que seriam lesivos ao erário, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, fraude e superfaturamento em licitação, omissão de rendimentos, interposição fraudulenta e blindagem patrimonial, que indicam elevado risco de inadimplemento do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal de nº 13855.722449/2019-312, oque indica a necessidade de se manter a tutela jurisdicional de urgência deferida pelo D. Juízo a quo.

[...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, A IMPUGNAR SUA CONSTITUIÇÃO. ART. 2°, V, a, DA LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. De acordo com a regra geral do art. 2°, V, a, da Lei 8.397/92, a ação cautelar fiscal pode ser ajuizada pela Fazenda, quando o devedor "deixa de pagá-la (a dívida) no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade".
>
> II. Exceções à regra geral são feitas nos incisos V, b, VII e IX, do mesmo dispositivo

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

legal. Contudo, tais mitigações dependem de prova da ocorrência dos fatos mencionados nas referidas alíneas, o que não ocorreu, na hipótese em comento, até porque a Cautelar não foi ajuizada com base nesses últimos permissivos legais.

III. Na forma de jurisprudência, "consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, 'a', da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, 'b', da Lei n. 8.397/92). No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

IV. A Fazenda agravante, em seu Regimental, apenas alega que o patrimônio do devedor poderia ser dissipado, sem indicar qualquer indício concreto de que tal estaria a ocorrer, conforme exige, por exemplo, o art. 2°, V, b, e VII, da Lei 8.397/92.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 534.740/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.453.963/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

No caso dos autos, o Tribunal foi expresso ao afirmar que há indícios de que o devedor estaria "dissipando" seu patrimônio, o que ilide a regra de que há necessidade de constituição definitiva do crédito, pendente de recurso administrativo, para o deferimento da cautelar.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. HIPÓTESES. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Somente mostra-se possível o deferimento da medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário ainda não constituído definitivamente quando o devedor busca, indevidamente, a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio, o qual poderia responder pela dívida; insuficiente para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido o fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Agravo Interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.876.108/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:44
Código de Controle do Documento: b421b7cd-3148-474d-b8e4-c53e7f699725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.304.214 / SP

Número Registro: 2023/0057413-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50162759420204036182 50241746520204030000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A A P L
AGRAVANTE	:	A P A D
AGRAVANTE	:	I P L
AGRAVANTE	:	J A K A DOS S
OUTRO NOME	:	J A K DOS S A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
		ARY RAGHIANT NETO - MS005449
		ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
		LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
		VINÍCIUS RIOS DE CASTRO - MS025237
		TELMA FLORES COUTINHO PORFIRIO - MS024777
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A A P L
AGRAVANTE	:	A P A D
AGRAVANTE	:	I P L

Documento eletrônico VDA38793040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:18:41
Código de Controle do Documento: 082f3b96-8bfb-4092-a052-e1fb9699052b

AGRAVANTE	:	J A K A DOS S
OUTRO NOME	:	J A K DOS S A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
		ARY RAGHIANT NETO - MS005449
		ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
		LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
		VINÍCIUS RIOS DE CASTRO - MS025237
		TELMA FLORES COUTINHO PORFIRIO - MS024777
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38793040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:18:41
Código de Controle do Documento: 082f3b96-8bfb-4092-a052-e1fb9699052b